



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *DPS GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP*

**ENDEREÇO:** *AV JOSE FURCIN, 158 - Jardim Santa Rosa - BARIRI/SP - CEP: 17255-150*

**PAT Nº:** *20242906300783*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *25/10/2024*

**CAD/CNPJ:** *64.106.552/0001-61*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/16/TATE/SEFIN**

1. Falta de recolhimento do ICMS DIFAL /
2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Mercadoria destinada a órgão da administração pública estadual, com cumprimento da condição do desconto sobre a operação exigido para o gozo da isenção. /
4. Auto de infração improcedente.

## **1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento do ICMS DIFAL (Diferença de Alíquotas) referente à entrada de mercadorias destinadas a órgão da administração pública do estado de Rondônia, não contribuinte do ICMS.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos artigos 270 I, alíneas "a" e "c"; 273; 275 do Anexo X do RICMS, e EC 87/2015; e a penalidade de multa pelo artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 5.951,70.

Multa: R\$ 5.356,53.

Total: R\$ 11.308,23.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

## 2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta os seguintes argumentos:

- (1) a operação alvo da autuação fiscal teve como destinatário órgão da administração pública estadual, cuja circunstância encontra-se abrangida pela isenção prevista pelo Anexo I, item 49 da Parte do 2 do RICMS/RO.
- (2) Chama a atenção para os dizeres apostos na nota fiscal por ela emitida que indicam, expressamente, no campo de informações complementares, o desconto concedido por conta do afastamento do ICMS Difal.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Os argumentos da defesa, de fato, ferem de morte a acusação fiscal descrita pelo auto de infração. O Anexo I, Parte 2, item 49 do RICMS, replicou os efeitos da adesão do estado de Rondônia ao Convênio ICMS 26/2003, ao definir como isentas:

*As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.*

Atenta-se que o benefício da isenção é condicionado a que o remetente da mercadoria conceda o destaque do ICMS desonerado de cobrança.

Dito pelo artigo 1º do Convênio ICMS 26/2003:

*§ 1º A isenção de que trata o caput fica condicionada:*

*I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

*II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*

E da mesma forma prevê a legislação tributária estadual (RICMS – Anexo I, Parte 2, item 49):

*Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:*

*I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

*II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*

O que se infere das transcrições legais é que a isenção se presta para que a administração pública possa comprar o produto com preço inferior ao de uma venda normalmente tributada, daí a previsão para que, no documento fiscal que acoberta a operação, seja

especificado o desconto correspondente ao imposto dispensado.

Sob essa ótica, ao analisar a nota fiscal alvo da lavratura do auto de infração, observa-se que, apesar de não estar indicado no campo específico do desconto, no referido documento se informa expressamente o valor do desconto concedido pela dispensa do ICMS Difal.

Ressalto que precedeu a emissão do documento fiscal, licitação pública, na qual os proponente ofertam o menor preço unitário, logo, não seria viável que na nota fiscal que formaliza a entrega das mercadorias fosse indicado um valor individual do item superior ao que constou no processo licitatório, daí a aceitação das informações detalhadas do desconto correspondente ao ICMS Difal constante nas informações complementares.

Assim sendo, entendo como satisfeita a condição exigida para o gozo do benefício fiscal da isenção, razão pela qual se justifica a decisão pela improcedência do auto de infração.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 11.308,23.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Por se tratar de exclusão de crédito tributário com valor inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2025.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT**

Data: **29/01/2025**, às **17:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.